

A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO EM CASOS DE HOMENS TRANSEXUAIS: DESAFIOS INTERPRETATIVOS NO DIREITO PENAL

THE LEGAL CLASSIFICATION OF FEMICIDE INVOLVING TRANSGENDER MEN: INTERPRETATIVE CHALLENGES IN CRIMINAL LAW

LA TIPIFICACIÓN DEL FEMINICIDIO EN CASOS DE HOMBRES TRANSEXUALES: DESAFÍOS INTERPRETATIVOS EN EL DERECHO PENAL.

Bruna Alves de Castro¹
Marco Antonio Alves Bezerra²

RESUMO: A violência letal contra pessoas transexuais constitui um problema social e jurídico que exige atenção do Estado, especialmente diante dos desafios relacionados à identificação das motivações discriminatórias e à adequada classificação penal dos crimes. O presente estudo teve como objetivo analisar a possibilidade e os limites da tipificação do feminicídio em casos envolvendo homens transexuais. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, com análise de livros, artigos científicos publicados entre 2021 e 2026, legislação vigente e decisões judiciais pertinentes ao tema. Os resultados evidenciaram que, embora os assassinatos de homens trans possam estar associados à transfobia e à discriminação de gênero, os dados disponíveis não permitem determinar com precisão quantos desses casos foram oficialmente classificados como feminicídio. Verificou-se, ainda, que a interpretação do artigo 121-A do Código Penal exige observância dos requisitos legais e do princípio da legalidade, não sendo possível enquadrar automaticamente todo homicídio de homem trans como feminicídio. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a criminalização da homotransfobia representa importante instrumento de proteção contra a discriminação, sem solucionar diretamente a controvérsia específica. Conclui-se que o enfrentamento dessa violência demanda investigações individualizadas, aprimoramento das estatísticas oficiais, capacitação dos profissionais do sistema de justiça e aplicação adequada das normas penais, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das pessoas transexuais.

Palavras-chave: Feminicídio. Homens transexuais. Transfobia. Direito Penal. Identidade de gênero.

¹ Acadêmica do curso de Direito - Universidade de Gurupi (UNIRG), Gurupi – TO.

² Professor orientador - Universidade de Gurupi (UNIRG), Gurupi – TO.

ABSTRACT: Lethal violence against transgender individuals constitutes a social and legal problem that demands the State's attention, particularly given the challenges involved in identifying discriminatory motives and ensuring the appropriate criminal classification of such offenses. This study aimed to analyze the feasibility and limitations of applying the legal category of "femicide" to cases involving trans men. Methodologically, the research employed a qualitative, exploratory approach, drawing on a review of literature—including books and scientific articles published between 2021 and 2026—as well as current legislation and relevant judicial decisions. The findings indicate that, while the murders of trans men may be linked to transphobia and gender-based discrimination, available data do not allow for a precise determination of how many such cases have been officially classified as femicide. Furthermore, the interpretation of Article 121-A of the Penal Code requires adherence to specific legal criteria and the principle of legality; therefore, it is not possible to automatically categorize every homicide of a trans man as femicide. While the Supreme Federal Court's jurisprudence regarding the criminalization of homophobia and transphobia serves as an important protective instrument against discrimination, it does not directly resolve this specific controversy. It is concluded that addressing such violence requires individualized investigations, the improvement of official statistics, the training of justice system professionals, and the proper application of criminal law, all with the goal of safeguarding the fundamental rights of transgender individuals.

Keywords: Femicide. Transgender men. Transphobia. Criminal Law. Gender identity.

RESUMEN: La violencia letal contra personas transexuales constituye un problema social y jurídico que exige la atención del Estado, especialmente ante los desafíos relacionados con la identificación de las motivaciones discriminatorias y la adecuada clasificación penal de los delitos. El presente estudio tuvo como objetivo analizar la posibilidad y los límites de la tipificación del feminicidio en casos que involucran a hombres transexuales. Metodológicamente, se realizó una investigación bibliográfica y documental, de enfoque cualitativo y carácter exploratorio, mediante el análisis de libros, artículos científicos publicados entre 2021 y 2026, legislación vigente y decisiones judiciales pertinentes al tema. Los resultados evidenciaron que, si bien los asesinatos de hombres trans pueden estar asociados a la transfobia y a la discriminación de género, los datos disponibles no permiten determinar con precisión cuántos de estos casos fueron clasificados oficialmente como feminicidio. Asimismo, se constató que la interpretación del artículo 121-A del Código Penal exige el cumplimiento de los requisitos legales y del principio de legalidad, por lo que no es posible tipificar automáticamente todo homicidio de un hombre trans como feminicidio. La jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal sobre la criminalización de la homotransfobia representa un instrumento importante de protección contra la discriminación, aunque no resuelve directamente la controversia específica. Se concluye que el abordaje de esta violencia requiere investigaciones individualizadas, la mejora de las estadísticas oficiales, la capacitación de los profesionales del sistema de justicia y la aplicación adecuada de las normas penales, garantizando así la protección de los derechos fundamentales de las personas transexuales.

Palabras clave: Feminicidio. Hombres transexuales. Transfobia. Derecho penal. Identidad de género.

I. INTRODUÇÃO

O feminicídio representa uma das expressões mais graves da violência de gênero no Brasil, constituindo um problema social e jurídico que exige respostas efetivas do Estado para a proteção da vida e da dignidade humana. A violência letal motivada por questões relacionadas ao gênero evidencia a permanência de estruturas históricas de desigualdade, discriminação e dominação que afetam determinados grupos sociais (LOBO et al., 2023).

Nesse contexto, a legislação penal brasileira passou por importantes transformações destinadas a reconhecer a especificidade dessas mortes e estabelecer mecanismos jurídicos de responsabilização dos autores. Entretanto, apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios interpretativos relacionados à aplicação das normas penais em situações que envolvem identidades de gênero que não correspondem às concepções tradicionalmente adotadas pelo sistema jurídico (DIVAN; BORLINA, 2025).

A tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro foi inicialmente estabelecida pela Lei nº 13.104/2015, que introduziu essa qualificadora no Código Penal, reconhecendo a gravidade dos homicídios praticados contra mulheres por razões da condição do sexo feminino. Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 promoveu alterações significativas na legislação penal, transformando o feminicídio em crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal.

3

Segundo Boffi e Santos (2023), essa mudança reforçou o tratamento jurídico específico da violência letal contra mulheres, ampliando a relevância do debate sobre os critérios utilizados para identificar as vítimas abrangidas pela proteção legal. Assim, a interpretação da norma deve considerar os fundamentos constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção contra todas as formas de discriminação, sem desconsiderar os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Nesse cenário, a possibilidade de aplicação da tipificação do feminicídio nos casos em que a vítima é um homem transexual suscita relevantes controvérsias jurídicas. Homens transexuais são pessoas cuja identidade de gênero é masculina, embora tenham sido designadas como pertencentes ao sexo feminino ao nascer (MORAIS, 2025). A discussão consiste em determinar se a proteção penal específica do feminicídio pode alcançar situações nas quais um homem transexual é assassinado em um contexto de violência relacionado ao sexo atribuído

no nascimento, à identidade de gênero, à expressão de gênero ou a outras circunstâncias de discriminação.

A discussão apresenta repercussões importantes para a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, das autoridades policiais e dos demais profissionais envolvidos na investigação e no julgamento de crimes motivados por preconceito. A ausência de critérios interpretativos suficientemente claros pode contribuir para decisões divergentes, dificuldades de enquadramento jurídico e invisibilização das circunstâncias específicas da violência contra pessoas trans. Nesse sentido, torna-se necessário examinar a legislação vigente, os princípios constitucionais aplicáveis e a produção doutrinária e jurisprudencial relacionada ao feminicídio, à identidade de gênero e à violência transfóbica (BATISTA, 2023).

Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre a seguinte questão: em casos de homicídio praticado contra homens transexuais, é possível aplicar a qualificadora do feminicídio prevista na legislação penal brasileira?

Para responder a essa questão, o objetivo geral consiste em analisar a possibilidade e os limites da aplicação da tipificação do feminicídio em casos envolvendo homens transexuais, examinando a legislação penal vigente, os princípios constitucionais pertinentes e os desafios interpretativos relacionados à identidade de gênero, à violência transfóbica e à segurança jurídica.

1.1 METODOLOGIA

No campo metodológico, adotou-se o método dedutivo, que consiste em partir de premissas gerais para analisar situações específicas, permitindo a aplicação de princípios teóricos e normativos à compreensão do objeto de estudo (MARCONI; LAKATOS, 2021). A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, da Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e da legislação brasileira pertinente, de livros, artigos científicos e decisões judiciais.

Para a delimitação temporal, foram consideradas publicações e documentos produzidos entre 2021 a 2026, com o propósito de reunir e examinar criticamente os fundamentos teóricos, jurídicos e jurisprudenciais relacionados à temática, possibilitando uma compreensão abrangente do problema investigado.

2. A TRANSEXUALIDADE MASCULINA: REALIDADE FÁTICA

A compreensão histórica da transexualidade passou por diferentes transformações sociais, científicas e jurídicas, acompanhando as mudanças nas concepções de sexo, gênero, identidade e sexualidade. Conforme explanam Medrado, Farias e Galvão (2024), durante muito tempo, as experiências de pessoas trans foram interpretadas predominantemente a partir de perspectivas médicas e psiquiátricas, que frequentemente as associavam a patologias ou desvios em relação às normas sociais predominantes. Entretanto, o desenvolvimento dos estudos sobre gênero e sexualidade contribuiu para questionar essas interpretações, reconhecendo que a identidade de gênero não pode ser reduzida às características biológicas observadas no nascimento.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022), a retirada da incongruência de gênero do capítulo dos transtornos mentais da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) representou um avanço importante na despatologização das identidades trans. Para Cardoso et al. (2024), essa mudança contribuiu para fortalecer abordagens baseadas nos direitos humanos, no respeito à autonomia individual e no acesso à saúde sem discriminação.

No contexto brasileiro, a trajetória histórica da transexualidade masculina também está relacionada à luta pelo reconhecimento da identidade de gênero, pela retificação do registro civil e pelo acesso aos direitos fundamentais. Berrian et al. (2025) acentuam que a atuação dos movimentos sociais LGBTQIA+ e a ampliação do debate público sobre diversidade de gênero favoreceram o questionamento de práticas institucionais discriminatórias e de concepções que vinculavam obrigatoriamente a identidade de uma pessoa ao sexo registrado no nascimento.

No âmbito jurídico, o reconhecimento da possibilidade de alteração de prenome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia ou autorização judicial, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e regulamentado administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça, representou um marco para a autodeterminação de gênero (CARDOSO et al., 2024). Nesse processo, homens transexuais passaram a conquistar maior visibilidade nas discussões sobre cidadania, saúde, documentação civil e proteção contra a violência, embora persistam obstáculos sociais e institucionais ao pleno reconhecimento de suas identidades.

Em termos conceituais, a transexualidade masculina pode ser entendida como:

A transexualidade masculina corresponde à experiência de pessoas que foram designadas como pertencentes ao sexo feminino ao nascer, mas cuja identidade de gênero é masculina. Essa identidade se refere à maneira como o indivíduo reconhece e vivencia seu próprio gênero, não dependendo da realização de cirurgias, do uso de hormônios ou de qualquer procedimento de modificação corporal (LOBO et al., 2023, p. 12).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2022), a incongruência de gênero está relacionada a uma incongruência acentuada e persistente entre o gênero vivenciado e o sexo atribuído, podendo envolver necessidades de cuidados de saúde específicos, mas não devendo ser automaticamente interpretada como transtorno mental. Portanto, a compreensão da transexualidade exige distinguir identidade de gênero, características sexuais e orientação sexual, pois são dimensões diferentes da experiência humana.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a transexualidade deve ser compreendida a partir do respeito à identidade de gênero e à autonomia pessoal, evitando-se critérios que condicionem o reconhecimento social ou jurídico à adequação do corpo a determinados padrões biológicos (LOBO et al., 2023).

Boffi e Santos (2023) salientam que a transexualidade masculina apresenta características relacionadas à identidade de gênero, à construção da masculinidade, às experiências corporais e às relações sociais. Entretanto, não existe um único padrão de vivência transmasculina, uma vez que cada pessoa constrói sua identidade de maneira particular, considerando sua história, seus vínculos sociais, suas condições econômicas e suas necessidades individuais.

Pereira, Gaudenzi e Bonan (2021), ao analisarem as masculinidades trans no Brasil, identificaram questões relacionadas à construção identitária, à visibilidade social, às modificações corporais, à hormonização e às relações familiares. Os autores também evidenciam que as experiências transmasculinas não devem ser compreendidas como trajetórias uniformes, pois envolvem diferentes formas de reconhecimento e expressão da masculinidade.

As características da transexualidade masculina podem envolver aspectos sociais, psicológicos, jurídicos e corporais, sem que qualquer um deles, isoladamente, determine a legitimidade da identidade de gênero. A respeito dessas características, apresenta-se o quadro abaixo:

Quadro 1 – Principais características da transexualidade masculina

DIMENSÃO	CARACTERÍSTICAS	CONSIDERAÇÕES
Identidade de gênero	Identificação como homem, apesar da designação feminina ao nascimento.	Deve ser respeitada independentemente das características corporais.
Expressão de gênero	Formas de apresentação social, vestimentas, comportamento, voz e aparência.	Pode variar conforme a personalidade e o contexto sociocultural.
Características corporais	Diversidade de características anatômicas e hormonais.	Não existe um padrão corporal obrigatório para o reconhecimento da identidade masculina.
Transição hormonal	Possibilidade de utilização de testosterona, mediante avaliação e acompanhamento adequados.	É uma escolha individual, não um requisito para ser reconhecido como homem trans.
Intervenções cirúrgicas	Possibilidade de cirurgias torácicas, genitais ou de outras modalidades.	A realização de cirurgias não é necessária para validar a identidade de gênero.
Reconhecimento jurídico	Possibilidade de adequação do prenome e do gênero nos registros civis, conforme as normas aplicáveis.	Favorece a identificação documental compatível com a identidade da pessoa.
Relações sociais e familiares	Experiências de aceitação, apoio, conflitos ou exclusão.	O ambiente social pode influenciar as oportunidades e a qualidade de vida.
Saúde e direitos reprodutivos	Necessidades individuais de prevenção, acompanhamento clínico e cuidado reprodutivo.	O atendimento deve considerar as necessidades efetivas de cada pessoa, sem pressupostos discriminatórios.

Fonte: Adaptado de Cardoso et al. (2024) e Lobo et al. (2023).

A análise dessas características evidencia que a transexualidade masculina não pode ser definida exclusivamente por critérios biológicos ou por procedimentos de transição. Conforme Boffi e Santos (2024), as narrativas de homens trans revelam a existência de masculinidades plurais, atravessadas tanto pelas expectativas sociais atribuídas aos homens quanto pelas experiências específicas de reconhecimento da identidade trans. Essa perspectiva é relevante

para compreender que a identidade masculina não é homogênea e que homens transexuais podem apresentar diferentes formas de expressão de gênero, experiências corporais e trajetórias de vida.

Um dos grandes problemas enfrentados por esse público, é o preconceito. De acordo com Medrado, Farias e Galvão (2024), o preconceito contra homens transexuais manifesta-se por meio de atitudes, crenças e práticas que deslegitimam sua identidade masculina, associando-a a estereótipos e concepções rígidas sobre sexo e gênero.

Barbosa e Romano (2024) acrescentam que a transfobia pode ocorrer em diferentes ambientes, incluindo o familiar, o escolar, o profissional, o institucional e o comunitário, apresentando-se tanto em manifestações verbais e psicológicas quanto em atos de exclusão, agressão física e violência letal.

Em estudo qualitativo de Borges et al. (2025) com 38 participantes, entre homens trans e pessoas transmasculinas, os pesquisadores responsáveis identificaram repercussões da discriminação nos vínculos familiares, nas oportunidades profissionais, na permanência escolar e no acesso aos serviços de saúde. Os resultados demonstram que o preconceito não se restringe a comportamentos individuais, pois também pode se manifestar em práticas institucionais que dificultam o exercício da cidadania e o acesso a direitos fundamentais.

8

Além dos efeitos sociais, a discriminação pode produzir consequências psicológicas, econômicas e jurídicas, especialmente quando a pessoa é submetida à humilhação pública, à negação do nome e da identidade de gênero, à exclusão profissional ou à violência motivada por transfobia. Boffi e Santos (2023) ressaltam que homens trans negros podem enfrentar formas sobrepostas de discriminação, nas quais o preconceito relacionado à identidade de gênero se articula ao racismo, ampliando situações de vulnerabilidade.

Diante disso, o enfrentamento do preconceito requer políticas públicas de educação em direitos humanos, qualificação dos profissionais, mecanismos de prevenção e responsabilização por práticas discriminatórias e garantia de acesso à justiça.

2.1 A transexualidade masculina

A transexualidade masculina e feminina está relacionada à identidade de gênero de pessoas cuja identificação não corresponde ao sexo que lhes foi atribuído no nascimento. Os homens transexuais são pessoas que foram designadas como pertencentes ao sexo feminino ao

nascer, mas se identificam como homens; as mulheres transexuais são pessoas designadas como pertencentes ao sexo masculino ao nascer, mas que se identificam como mulheres (BARBOSA; ROMANO, 2024).

Conforme Pereira, Gaudenzi e Bonan (2021), a compreensão das masculinidades trans envolve aspectos relacionados à construção da identidade, à visibilidade social, à saúde e às experiências corporais, demonstrando que as vivências trans não seguem um padrão único. Da mesma forma, as experiências das mulheres transexuais são atravessadas por diferentes fatores sociais, econômicos, culturais e territoriais. É fundamental, portanto, distinguir identidade de gênero de orientação sexual, pois a primeira se refere à maneira como a pessoa reconhece seu gênero, enquanto a segunda diz respeito à atração afetiva e/ou sexual.

A produção de dados sobre a população transexual brasileira avançou nos últimos anos, embora ainda existam limitações na obtenção de informações nacionais representativas e desagregadas por identidade de gênero. Um estudo de Spizzirri et al. (2021), realizado com uma amostra representativa de 6.000 adultos brasileiros, estimou que 0,69% dos participantes se identificavam como transgêneros, enquanto 1,19% se identificavam como pessoas não binárias. Em conjunto, os resultados indicaram que aproximadamente 1,88% da população adulta investigada apresentava identidade de gênero trans ou não binária, correspondendo, segundo a

9

Em relação à violência e à discriminação, pesquisas recentes demonstram a persistência de desigualdades que afetam especialmente mulheres trans e travestis. No estudo TransOdara, desenvolvido em cinco capitais brasileiras com 1.317 mulheres trans e travestis, Magno et al. (2024) identificaram que, entre as 906 participantes que responderam às questões específicas sobre discriminação por identidade de gênero, 41,7% foram classificadas na categoria de menor intensidade, 44,5% na categoria intermediária e 13,8% na categoria de maior intensidade de discriminação. Os resultados também apontaram associação entre maior discriminação e fatores como situação de rua, menor idade e ocorrência de violência física ou sexual.

Complementarmente, o Atlas da Violência 2024, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, registrou 3.159 notificações de violência física contra pessoas trans e travestis em 2022, em comparação com 2.391 em 2021, representando aumento de 32,1% (IPEA, 2024).

A respeito dos desafios enfrentados por homens e mulheres transexuais Pinheiro et al. (2024) citam em seu estudo o preconceito, a transfobia, a exclusão familiar, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e as barreiras de acesso aos serviços públicos. Essas situações podem ocorrer de maneira combinada, sobretudo quando a discriminação relacionada à identidade de gênero se associa ao racismo, à pobreza e à ausência de moradia.

No caso dos homens trans, Pereira, Gaudenzi e Bonan (2021) destacam dificuldades relacionadas à invisibilidade social, ao despreparo dos profissionais de saúde e à insuficiência de serviços adequados às necessidades dessa população. Segundo os autores, esses obstáculos podem comprometer a continuidade dos cuidados, o acesso à prevenção de doenças e o exercício pleno da cidadania.

Diante desse cenário, torna-se essencial investir na formação continuada dos profissionais, na produção de estatísticas confiáveis, no combate à discriminação e na ampliação do acesso à educação, ao emprego, à saúde e à justiça. A efetividade dessas medidas depende da articulação entre poder público, instituições de ensino, serviços de saúde e sociedade civil, de modo que a proteção dos direitos das pessoas trans seja concretizada em ações permanentes e não apenas em previsões normativas.

3. O FEMINICÍDIO DE HOMENS TRANSEXUAIS

Antes de se adentrar no tema central desse estudo, é preciso estabelecer o conceito de feminicídio. O feminicídio representa uma das formas mais extremas de violência de gênero, caracterizando-se pelo assassinato de mulheres em razão de sua condição feminina (SOUZA, 2020). De acordo com Salgado (2022), esse fenômeno está diretamente relacionado às desigualdades históricas entre homens e mulheres, marcadas por estruturas patriarcais que, ao longo dos séculos, legitimaram diferentes formas de violência contra a mulher.

Meneghel et al. (2022) explicam que o termo “feminicídio” surgiu inicialmente a partir dos estudos feministas internacionais, especialmente com os trabalhos da pesquisadora Diana Russell, que utilizou a expressão “*femicide*” para designar homicídios praticados contra mulheres motivados pelo ódio, desprezo ou sentimento de posse. Posteriormente, o conceito foi ampliado na América Latina para evidenciar também a omissão estatal diante da violência sistemática contra as mulheres.

Historicamente, a violência contra a mulher esteve presente em diversas sociedades, sendo frequentemente naturalizada pela cultura patriarcal e pela desigualdade de gênero. Durante muitos anos, crimes passionais eram tratados com relativa tolerância social e jurídica, especialmente quando praticados sob alegações de “defesa da honra” (SALGADO, 2022).

No Brasil, apenas nas últimas décadas ocorreu maior reconhecimento da gravidade da violência doméstica e familiar, impulsionado por movimentos feministas, organizações internacionais e tratados de proteção aos direitos humanos. A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constituiu importante marco no enfrentamento da violência doméstica, preparando o cenário para a posterior tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro (SOUZA, 2020).

No contexto conceitual, o feminicídio pode ser compreendido como:

[...] o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou motivado pela violência de gênero. Trata-se de crime que transcende a simples eliminação da vida, pois está associado à discriminação, dominação, menosprezo e desigualdade estrutural enfrentada pelas mulheres (MORAIS, 2025, p. 08).

A legislação brasileira reconhece duas hipóteses principais para sua caracterização: quando o crime ocorre no âmbito da violência doméstica e familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Assim, o feminicídio é entendido não apenas como um homicídio qualificado, mas como manifestação extrema da violência de gênero (MORAIS, 2025).

11

A tipificação do feminicídio no Brasil ocorreu por meio da Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Além disso, a lei passou a considerar o feminicídio como crime hediondo, aumentando o rigor penal e restringindo benefícios processuais e executórios (BRASIL, 2015).

Conforme afirma Cunha (2023), o objetivo principal da legislação foi conferir maior visibilidade à violência letal contra mulheres, fortalecer mecanismos de repressão e promover políticas públicas voltadas à prevenção desse tipo de crime. A criação da norma representou importante avanço jurídico no combate à violência de gênero no país.

A legislação brasileira também prevê causas de aumento de pena relacionadas ao feminicídio. O aumento pode ocorrer quando o crime é praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, pessoas com deficiência ou na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (BRASIL, 2015).

A caracterização do feminicídio pode ser sintetizada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Caracterização do feminicídio

ELEMENTO	CARACTERIZAÇÃO
Conceito	Homicídio praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino
Base legal	Lei nº 13.104/2015
Natureza jurídica	Qualificadora do homicídio e crime hediondo
Contextos principais	Violência doméstica/familiar e discriminação de gênero
Bem jurídico protegido	Vida da mulher e dignidade feminina
Principais motivações	Machismo, sentimento de posse, misoginia, discriminação
Consequências penais	Pena mais grave e regime jurídico mais rigoroso
Causas de aumento de pena	Gestação, vítima vulnerável, presença de familiares
Relação com outras leis	Lei Maria da Penha e políticas de proteção à mulher

Fonte: Araújo; Santos; Araújo (2021, p. 07).

Um aspecto relevante refere-se às discussões contemporâneas sobre identidade de gênero e a incidência do feminicídio em casos envolvendo mulheres transexuais e homens transexuais. O avanço dos debates sobre direitos LGBTQIA+ trouxe novos desafios interpretativos ao Direito Penal brasileiro, especialmente quanto à definição jurídica de gênero e à proteção penal conferida pela Lei do Feminicídio. A esse respeito, apresenta-se o tópico seguinte.

12

3.1 Feminicídio de homens transexuais

Como bem destacado no tópico anterior, o feminicídio corresponde à morte de uma mulher por razões da condição do sexo feminino, observados os requisitos previstos na legislação penal. A mudança reforçou a resposta penal à violência letal contra mulheres, mas também tornou relevante o debate sobre a delimitação das pessoas abrangidas pela norma. No caso de homens transexuais, a questão central consiste em determinar se o homicídio praticado em um contexto de discriminação de gênero pode receber essa classificação, considerando a identidade masculina da vítima, as circunstâncias do crime e os limites do tipo penal. Portanto, a motivação transfóbica, embora juridicamente relevante, não permite, por si só, concluir que todo assassinato de uma pessoa trans configura feminicídio (MORAIS, 2025).

De acordo com Pinheiro et al. (2024), a interpretação dessa questão exige a conciliação entre a proteção dos direitos fundamentais e o princípio da legalidade penal. De um lado, a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção contra a discriminação; de outro, determina que não há crime sem lei anterior que o defina. Assim, o reconhecimento de um homicídio de homem trans como feminicídio não pode decorrer apenas da existência de violência relacionada ao gênero, devendo encontrar fundamento juridicamente admissível na norma penal aplicável.

Neto e Girianelli (2024) acrescenta que a análise também precisa distinguir o feminicídio do homicídio motivado por transfobia, sem ignorar que homens trans podem sofrer agressões relacionadas ao sexo atribuído no nascimento, à expressão de gênero ou à rejeição de sua identidade masculina. Para os autores, a ausência de uma classificação penal específica para cada modalidade de violência não elimina a obrigação estatal de investigar os fatos e responsabilizar os autores conforme o enquadramento legal cabível.

A ausência de estatísticas específicas sobre feminicídios de homens transexuais constitui um dos principais obstáculos à análise do fenômeno. Entretanto, existem levantamentos sobre assassinatos de pessoas trans que permitem compreender a dimensão da violência letal contra homens trans e pessoas transmasculinas. Conforme Benevides (2026), no Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) identificou 40 assassinatos de homens trans e pessoas transmasculinas entre 2017 e 2025, dos quais três foram registrados em 2025. No mesmo período, o levantamento contabilizou 1.261 assassinatos de pessoas trans, travestis e pessoas não binárias. Os casos de homens trans e pessoas transmasculinas representaram aproximadamente 3% do total mapeado. Insta salientar que esses números referem-se a assassinatos identificados pela organização, e não a casos oficialmente tipificados como feminicídio.

A subnotificação, as inconsistências nos registros oficiais e a dificuldade de identificação da identidade de gênero das vítimas comprometem a precisão das estatísticas. No estudo de Lacerda e Azevedo (2024), baseado em notificações do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), foram identificados 3.384 registros de violência por parceiros íntimos contra pessoas trans no Brasil entre 2015 e 2021. Embora essa pesquisa não se

limite a homicídios, demonstra a existência de situações de violência reiterada e vulnerabilidade social que podem anteceder consequências mais graves.

A violência letal contra homens trans pode estar associada à transfobia, à rejeição da identidade masculina, ao preconceito contra pessoas que rompem com as expectativas sociais relacionadas ao sexo atribuído no nascimento e à tentativa de controlar suas expressões de gênero (ROA; CORDEIRO, 2023).

Essas motivações podem se manifestar por meio de agressões, ameaças, violência sexual, perseguição e conflitos familiares ou afetivos. Roa e Cordeiro (2023), ao analisarem casos de transfeminicídio em Campinas, demonstram como a violência contra pessoas trans pode estar vinculada a desigualdades estruturais, precariedade socioeconômica e manifestações extremas de ódio relacionadas à identidade de gênero.

No caso dos homens trans, a agressão pode envolver a negação deliberada da identidade masculina, a exposição pública da condição trans, a violência motivada pela expressão de gênero e a tentativa de impor padrões tradicionais de masculinidade (LACERDA; AZEVEDO, 2024).

4. DISCUSSÃO DA TEMÁTICA NO ÂMBITO JURÍDICO E SOCIAL

14

O enquadramento do feminicídio em casos de homicídio contra homens transexuais constitui um dos temas mais complexos e controvertidos do Direito Penal contemporâneo brasileiro. A discussão decorre principalmente da interpretação do artigo 121, §2º-A, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.104/2015, que define o feminicídio como homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

De acordo com Divan e Borlina (2025), a controvérsia jurídica surge diante da necessidade de compatibilizar a literalidade da norma penal com os avanços constitucionais e jurisprudenciais relacionados ao reconhecimento da identidade de gênero. Nesse cenário, questiona-se se homens trans podem ser considerados vítimas de feminicídio quando o crime estiver relacionado à violência de gênero, à misoginia estrutural ou à rejeição social decorrente da transição de gênero.

Historicamente, conforme já explanado no tópico anterior, a Lei do Feminicídio foi criada como instrumento de enfrentamento à violência estrutural contra mulheres, especialmente no contexto doméstico e familiar. O objetivo da norma foi reconhecer que

determinados homicídios femininos possuem motivação discriminatória baseada no gênero, exigindo tratamento penal mais severo. Entretanto, a redação legal brasileira utilizou a expressão “sexo feminino”, o que gerou interpretações divergentes entre correntes doutrinárias mais biologizantes e perspectivas fundamentadas na identidade de gênero (DIVAN; BORLINA, 2025).

No âmbito jurídico, parte da doutrina, como por exemplo Ramos (2022), sustenta interpretação restritiva da qualificadora do feminicídio, defendendo que apenas mulheres cisgênero poderiam figurar como vítimas do delito. Para essa corrente, o princípio da legalidade penal impede interpretações extensivas capazes de ampliar o alcance da norma para além da previsão expressa do legislador. Assim, homens trans, por serem juridicamente reconhecidos como homens, não poderiam ser enquadrados como sujeitos passivos do feminicídio, ainda que o crime decorra de violência motivada por discriminação de gênero ou transfobia.

Por outro lado, correntes doutrinárias contemporâneas, como Batista (2023), defendem interpretação constitucional e sociológica da Lei do Feminicídio, priorizando a motivação de gênero como elemento central da qualificadora penal. Segundo essa perspectiva, a análise não deve limitar-se ao sexo biológico da vítima, mas considerar o contexto estrutural da violência praticada.

Dessa forma, homens trans poderiam ser vítimas de feminicídio em situações nas quais o homicídio decorra da rejeição à identidade de gênero, do controle patriarcal sobre corpos dissidentes ou da permanência de marcas sociais associadas ao gênero feminino. Tal interpretação busca compatibilizar a legislação penal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação (BATISTA, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se à violência estrutural sofrida por homens transexuais no contexto social brasileiro. Segundo Sérvio (2025), embora frequentemente invisibilizados nas estatísticas oficiais, homens transexuais também são vítimas de agressões motivadas por misoginia, transfobia e rejeição à transição de gênero. Em muitos casos, a violência ocorre dentro do ambiente familiar ou afetivo, reproduzindo mecanismos de dominação patriarcal semelhantes aos observados nos feminicídios tradicionais.

Apesar disso, a ausência de previsão legislativa específica gera insegurança jurídica e divergências jurisprudenciais. O ordenamento penal brasileiro ainda não possui norma expressa disciplinando a incidência do feminicídio em casos envolvendo homens transexuais.

Consequentemente, a solução dos casos depende da interpretação dos magistrados e tribunais, o que pode resultar em decisões contraditórias (SÉRVIO, 2025).

Um precedente relevante é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, pelo STF, em conjunto com o Mandado de Injunção nº 4.733/DF. A Corte reconheceu a omissão legislativa na proteção penal contra a homotransfobia e determinou o enquadramento das condutas homofóbicas e transfóbicas nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989, conforme a tese estabelecida no julgamento. A decisão também reconheceu que, na hipótese de homicídio doloso motivado por homotransfobia, a conduta pode configurar motivo torpe, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. [...] até que sobrevenha legislação autônoma, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvam aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero, ajustam-se, mediante adequação típica, aos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/1989. Na hipótese de homicídio doloso, a motivação homotransfóbica pode configurar motivo torpe, qualificando o crime nos termos do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 de junho de 2019). (grifo da autora)

A relevância desse precedente para o tema está no reconhecimento de que a identidade de gênero constitui elemento juridicamente protegido contra práticas discriminatórias. Entretanto, a decisão não estabeleceu que todo homicídio de pessoa trans configura feminicídio.

16

Segundo explica Batista (2023), no caso de um homem transexual assassinado em razão de transfobia, o enquadramento deve considerar as circunstâncias concretas do crime e as normas penais aplicáveis, inclusive a possibilidade de homicídio qualificado por motivo torpe, quando presentes seus requisitos.

Assim, a jurisprudência do STF citada anteriormente, oferece fundamento para a responsabilização por violência transfóbica, mas não resolve automaticamente a controvérsia específica sobre a aplicação do artigo 121-A do Código Penal a vítimas com identidade de gênero masculina.

Dessa maneira, o posicionamento jurisprudencial indica que a proteção penal contra a transfobia já possui fundamento em decisão vinculante do STF, mas a aplicação do feminicídio a homens transexuais permanece uma questão juridicamente distinta e que exige

fundamentação específica. A interpretação judicial deve observar o princípio da legalidade, a identidade de gênero da vítima, a motivação do crime e os elementos previstos na legislação.

Até que exista precedente específico ou orientação jurisprudencial consolidada sobre essa hipótese, não é adequado afirmar que os tribunais brasileiros reconhecem de forma pacífica a tipificação do feminicídio em casos de homens trans.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, verificou-se que a temática apresenta significativa complexidade jurídica, pois exige conciliar a proteção dos direitos fundamentais das pessoas trans com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. A violência letal motivada por preconceito contra a identidade de gênero constitui uma realidade que demanda atenção do Estado, especialmente quanto à investigação dos crimes, à responsabilização dos autores e à prevenção de novas ocorrências.

No que se refere à legislação brasileira, a Lei nº 14.994/2024 tornou o feminicídio um crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, fortalecendo a resposta penal aos homicídios praticados contra mulheres por razões da condição do sexo feminino. Entretanto, a aplicação desse dispositivo aos casos de homens transexuais suscita controvérsias, uma vez que essas pessoas possuem identidade de gênero masculina.

Assim, não é juridicamente adequado afirmar que todo assassinato de um homem trans configura feminicídio, ainda que existam indícios de discriminação relacionada ao sexo atribuído no nascimento ou à identidade de gênero. O enquadramento deve observar os requisitos legais, as circunstâncias concretas do delito e os limites da interpretação penal, sem desconsiderar a possibilidade de aplicação de outras figuras jurídicas pertinentes.

No âmbito jurisprudencial, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 representa um marco na proteção contra a homotransfobia, ao reconhecer a incidência da legislação antirracismo sobre condutas transfóbicas nos termos definidos pela Corte. Esse posicionamento oferece fundamento jurídico para o enfrentamento da discriminação e para a consideração da motivação transfóbica na análise de homicídios, quando presentes os requisitos legais. Contudo, a proteção penal contra a transfobia não se confunde com o reconhecimento automático do feminicídio em casos de vítimas com identidade masculina.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento dos assassinatos de homens transexuais exige uma atuação estatal comprometida com a dignidade humana, a igualdade e a proteção do direito à vida. A resposta jurídica deve assegurar a investigação adequada da violência transfóbica e a responsabilização dos autores conforme o enquadramento penal legalmente cabível, sem ampliar indevidamente os limites do tipo penal do feminicídio.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Douglas da Silva; SANTOS, Thiago Ferreira dos; ARAÚJO, Rildenia Kelly de Oliveira Santos de. O crime de feminicídio no ordenamento jurídico penal brasileiro. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 6, n. 18, p. 47-52, 2021. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/361>. Acesso em: 25 set. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2026. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf>. Acesso em: 06 out. 2026.

BARBOSA, Paulo Rogério Nunes; ROMANO, Valeria Ferreira. As pessoas transexuais e travestis e a invisibilidade na Atenção Primária à Saúde. **HU Revista**, v. 50, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/1982-8047.2024.v50.45762>. Acesso em: 06 out. 2026.

BATISTA, Mércia Teodoro. Violência de gênero: aplicabilidade do feminicídio às mulheres transexuais e travestis. **Seminários do LEG**, Limeira, SP, n. 13, p. 176-192, 2023. Disponível em: <https://econtents.sbu.unicamp.br/eventos/index.php/leg/article/view/4814>. Acesso em: 24 set. 2026.

BERRIAN Kedryn et al. Barriers to quality healthcare among transgender and gender nonconforming adults. **Health Serv Res.** 60(1), 14-36; 2025. Disponível em: <http://doi.org/10.1111/1475-6773.14362>. Acesso em: 01 out. 2026.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: comentários à Lei nº 13.104/2015**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BOFFI, Letícia Carolina; SANTOS, Manoel Antônio dos. Da transfobia ao racismo: experiências de transição de homens transexuais negros. **Psicologia USP**, v. 34, e200212, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6564e200212>. Acesso em: 06 out. 2026.

BOFFI, Letícia Carolina; SANTOS, Manoel Antônio dos. Transmasculinidades plurais: vantagens e exigências sociais da masculinidade nas narrativas de homens

trans. **Psicologia & Sociedade**, v. 36, e282359, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.18031/1807-0310/2024v36282359>. Acesso em: 06 out. 2026.

BORGES, Flávio Adriano et al. Processo de transição de homens trans: estereótipos de gênero, intervenções e experiências. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, 59, e20240164; 2025. Disponível em: https://revistas.usp.br/reeusp/pt_BR/article/view/261001. Acesso em: 01 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Brasília: Congresso Nacional.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: [L14994 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgamento em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 06 out. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: análise jurídico-penal e perspectivas de proteção às mulheres**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CARDOSO, Joecio Cordeiro et al. Estigma na percepção de médicas e enfermeiras sobre o pré-natal de homens transexuais. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 37,

eAPE00573, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.37689/acta-ape/2024AO00000573>. Acesso em: 06 out. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – parte especial**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; BORLINA, Joana Machado. Relendo o feminicídio a partir das perspectivas de gênero e dos discursos de poder: mulheres trans e a lacuna de proteção jurídica. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/10956>. Acesso em: 28 set. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial – crimes contra a pessoa**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência 2024**. Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 16 out. 2026.

LACERDA, Diva Furtado; AZEVEDO, Monarko Nunes de. Violência por parceiros íntimos em pessoas transgênero no Brasil: estudo transversal, 2015–2021. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, DF, v. 33, supl. 1, e2024386, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S2237-96222024v33e2024386.especial.pt>. Acesso em: 06 out. 2026.

LOBO, Bernardo Haylan de Souza do Carmo et al. A transfobia como doença social: discursos de vulnerabilidades em homens trans e pessoas transmasculinas. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 76, supl. 2, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2022-0183pt>. Acesso em: 06 out. 2026.

MAGNO, Laio et al. Discrimination based on gender identity against transgender women and travestis in Brazil: a latent class analysis and associated factors. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 27, supl. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720240012.supl.1.2>. Acesso em: 06 out. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9 ed. Editora Atlas: 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212 do Código Penal)**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

MEDRADO, Beatriz Brandão Rodrigues; FARIAS, Marcelo Domingues de; GALRÃO, Paula da Luz. (Cis)tema de saúde: vivência de pessoas transexuais. **Revista da USP. Medicina (Ribeirão Preto)**, v. 57 n. 3, 2024. Disponível em: https://revistas.usp.br/rmrp/pt_BR/article/view/213273. Acesso em: 06 out. 2026.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Feminicídio e feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 3, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH/>. Acesso em: 28 set. 2026.

MORAIS, Rafael Bruno Cassiano de. Ten years of the femicide law: a critical analysis of legislative effectiveness and racial invisibility in gender-based violence. **Revista Ibérica do Direito**, 6(1), 1-15; 2025. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/177>. Acesso em: 28 set. 2026.

NETO, Kelly Roberta Estrela; GIRIANELLI, Vania Reis. Violência interpessoal em mulheres transgêneras e cisgêneras nos municípios brasileiros: tendências e características. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, n. 7, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232024297.02702024>. Acesso em: 06 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **International Classification of Diseases 11th Revision (ICD-11)**. Genebra: World Health Organization, 2022. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 06 out. 2026.

PEREIRA, Pamella Liz Nunes; GAUDENZI, Paula; BONAN, Claudia. Masculinidades trans em debate: uma revisão da literatura sobre masculinidades trans no Brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 30, n. 3, e190799, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902021190799>. Acesso em: 06 out. 2026.

PINHEIRO, Thiago Félix et al. Dificuldades e avanços no acesso e no uso de serviços de saúde por mulheres trans e travestis no Brasil. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 27, supl. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720240007.supl.1.2>. Acesso em: 06 out. 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RAMOS, Emerson Erivan de Araújo. Transfeminicídio: genealogia e potencialidades de um conceito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1074-1096, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/TqxKpkkbsRbRgT5YPV4D3Rx/>. Acesso em: 26 set. 2026.

ROA, Monica Caicedo; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Transfeminicídios na cidade de Campinas, aplicação do modelo ecológico da violência. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 28, n. 1, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2023v28n1e46600>. Acesso em: 06 out. 2026.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **Feminicídio: estudo a partir da teoria das circunstâncias modificadas do delito**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: USP Teses. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102022-092424/pt-br.html>. Acesso em: 28 set. 2026.

SANTOS, Manoel Antônio dos; BOFFI, Letícia Carolina. Identidade de gênero de homens transexuais à luz de Paul Preciado. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 2, e79288, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n279288>. Acesso em: 06 out. 2026.

SÉRVIO, Lucas. **Homens trans e a tipificação do feminicídio: gênero, direito penal e invisibilidade jurídica**. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/homens-trans-e-a-tipificacao-do-feminicidio-genero-direito-penal-e-invisibilidade-juridica/4030443786>. Acesso em: 14 mai. 2026.

SOARES, Taísa Gabriela; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A qualificadora de feminicídio no Código Penal brasileiro: análise de suas elementares e natureza jurídica. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, 12(21), 1-15; 2024.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálýsis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 534-543, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592018v21n3p534>. Acesso em: 28 set. 2026.

SPIZZIRRI, Giancarlo et al. Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. **Scientific Reports**, v. 11, art. 2240, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41598-021-81411-4>. Acesso em: 06 out. 2026.